SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154552 - MS (2026/0018784-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	EMILIANA MARIA PENNO CARDOSO
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. A pretensão recursal demandaria nova análise da prova dos autos, inviável no recurso especial, ante a Súmula n. 7/STJ.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Documento eletrônico VDA59636453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d2b1822-b11d-44ff-afaa-a75401f3e0e3

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo

7. Provimento negado ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d2b1822-b11d-44ff-afaa-a75401f3e0e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154552 - MS (2026/0018784-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	:	EMILIANA MARIA PENNO CARDOSO
ADVOGADA	:	RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. A pretensão recursal demandaria nova análise da prova dos autos, inviável no recurso especial, ante a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58176206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:38
Código de Controle do Documento: e6ebcd3c-912a-45dc-ab23-ff36f60c65ce

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo

7. Provimento negado ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC e da aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 555-561).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 431-432):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. DERMOLIPECTOMIA E MASTOPEXIA COM IMPLANTE DE PRÓTESE DE SILICONE MAMÁRIO. FINALIDADE REPARADORA COMPROVADA. REEMBOLSO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, com base no livre convencimento motivado, considera desnecessária a produção de prova pericial diante do conjunto probatório já suficiente para o deslinde da controvérsia.
>
> A cirurgia plástica pós-bariátrica possui cobertura obrigatória pelo plano de saúde quando apresenta finalidade reparadora ou funcional, conforme tese firmada no Tema 1.069 do STJ, independentemente de constar expressamente no rol da ANS.
>
> Laudo médico atestou que os procedimentos de dermolipectomia e mastopexia com prótese foram indicados com finalidade reparadora, visando à preservação da funcionalidade corporal, e não meramente estética.
>
> É devido o reembolso integral das despesas comprovadas, inclusive porque os procedimentos foram realizados dentro da rede credenciada.
>
> Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 483-487).

Documento eletrônico VDA58176206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:38
Código de Controle do Documento: e6ebcd3c-912a-45dc-ab23-ff36f60c65ce

Nas razões do recurso especial (fls. 489-510), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido deveria ser declarado nulo “*por não enfrentar a redistribuição da sucumbência em razão do afastamento dos Danos Morais*” (fl. 509),

(ii) art. 369 do CPC, sob o argumento de cerceamento de defesa e de que “*a prova pericial, no caso concreto, faz-se indispensável na medida em que teria a recorrente condições de sanar a controvérsia acerca do caráter estético ou não do tratamento pretendido*” (fl. 498),

(iii) art. 10, II, da Lei n. 9.656/1998, uma vez que “*Os procedimentos de dermolipectomia braquial, dermolipectomia são excluídos expressamente pela legislação federal vigente e pelo instrumento contratual firmado entre as partes, eis que são puramente estéticos*” (fl. 501), e

(iv) art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, pois “*A legislação (Lei 9.656/98) não prevê o reembolso integral das despesas, sendo que esta apenas prevê, se preenchidos os requisitos legais, o reembolso limitado ao valor de tabela*” (fls. 503).

No agravo (fls. 563-579), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 583-603).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC.

Quanto ao mérito, assim decidiu a Corte local (fls. 435-437):

> Nas palavras de Maria Helena Diniz, o cerceamento do direito de defesa consiste na “*diminuição ou supressão de direitos ou garantias legais do acusado, tirando-lhe ou dificultando-lhe a defesa*”.
>
> Portanto, não basta que a parte apenas requeira a produção de prova, é preciso que demonstre a relevância e a pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado.

Documento eletrônico VDA58176206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:38
Código de Controle do Documento: e6ebcd3c-912a-45dc-ab23-ff36f60c65ce

> *In casu*, mostrou-se desnecessária a realização de perícia ou de qualquer outra prova, uma vez que as provas coligidas ao feito foram suficientes para o julgamento da querela, não havendo que falar em cerceamento de defesa.
>
> [...]
>
> *In casu*, ao analisar as provas contidas nos autos, denota-se que os procedimentos Dermolipectomia e Mastopexia (com implante de prótese de silicone mamário), se tratam de procedimentos estéticos, porém, com finalidade reparadora para as funções de partes do cobro (barriga e seios), é o que se extrai do laudo médico de fl. 43.
>
> [...]
>
> Conforme asseverado, o STJ assentou que é de cobertura obrigatória a cirurgia plástica reparadora ou funcional indicada pelo médico assistente em pacientes pós-bariátricos, podendo, no entanto, a operadora do plano de saúde se utilizar de junta médica para dirimir divergência técnico assistencial, contudo, não excluiu da parte o exercício do direito de ação, tampouco vinculou o julgador ao parecer da junta.
>
> Em vista destas circunstâncias, diante da prova contida nos autos, a sentença objurgada, que condenou a operadora de plano de saúde ora apelante ao fornecimento dos procedimentos Dermolipectomia e Mastopexia (com implante de prótese de silicone mamário) pós-bariátrica, deve ser integralmente mantida, uma vez que se tratam de procedimentos estéticos, porém, com finalidade reparadora para as funções de partes do cobro (barriga e seios).

No julgamento da apelação da parte ora recorrida, o TJMS assim decidiu sobre a sucumbência (fl. 440):

> Por fim, o pedido para que o ônus sucumbencial seja imputado integralmente à Unimed também não merece guarida, na medida em que os pleitos iniciais foram parcialmente acolhidos.
>
> Destarte, correta a sentença ao aplicar o disposto no art. 86 do CPC, impondo sucumbência recíproca entre as partes.

Desse modo, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à inexistência de cerceamento de defesa e à conclusão de que "*mostrou-se desnecessária a realização de perícia ou de qualquer outra prova, uma vez que as provas coligidas ao feito foram suficientes para o julgamento da querela*" (fl. 435), demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem em relação à cobertura obrigatória dos procedimentos médicos por serem de natureza reparadora está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que reconhece "*a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas de natureza reparadora indicadas por profissional médico após cirurgia bariátrica" (REsp n. 2.216.842/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025*). Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA58176206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:38
Código de Controle do Documento: e6ebcd3c-912a-45dc-ab23-ff36f60c65ce

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS. MASTOPEXIA COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. NECESSIDADE MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. FINALIDADE MERAMENTE ESTÉTICA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO INDISPENSÁVEL. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. "Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente ("de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos"); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável" (REsp 1.442.236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016).
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente.
>
> 3. Na hipótese, deve ser confirmado o v. acórdão, no que tange à ausência do dever de indenizar, por considerar não ter ficado demonstrada situação capaz de colocar em risco a integridade física e psíquica da agravante, bem como de gerar abalo que ultrapasse o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual.
>
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.763.328/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

Tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, tanto em relação aos recursos interpostos com base na alínea "c", quanto àqueles fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para modificar a conclusão do TJMS sobre o caráter reparador dos procedimentos de dermolipectomia e mastopexia e quanto à necessidade de reembolso das despesas efetuadas pela recorrida, seria também necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de

Documento eletrônico VDA58176206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:38
Código de Controle do Documento: e6ebcd3c-912a-45dc-ab23-ff36f60c65ce

circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte agravada, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58176206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:38
Código de Controle do Documento: e6ebcd3c-912a-45dc-ab23-ff36f60c65ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.154.552 / MS

Número Registro: 2026/0018784-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08136775620208120001 08136775620208120001500002 8136775620208120001
8136775620208120001500002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO	: EMILIANA MARIA PENNO CARDOSO
ADVOGADA	: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:49:24
Código de Controle do Documento: 95aaf2fa-4a5e-462f-8575-8eb07355fefb